



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE DIREITO**

**FLÁVIA MICHELE ALVES DE SOUSA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: UM LEVANTAMENTO DA  
APLICAÇÃO E LIMITAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO  
CONTEXTO DIGITAL**

**FORTALEZA**

**2023**

FLÁVIA MICHELE ALVES DE SOUSA

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: UM LEVANTAMENTO DA  
APLICAÇÃO E LIMITAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO  
DIGITAL

Trabalho apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota  
Mont'Alverne.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- S1d SOUSA, FLÁVIA MICHELE ALVES DE.  
DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: UM LEVANTAMENTO DA APLICAÇÃO E LIMITAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO DIGITAL / FLÁVIA MICHELE ALVES DE SOUSA. – 2023.  
28 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont’Alverne..
1. Direito ao esquecimento. 2. Privacidade digital. 3. Proteção de dados. I. Título.
- CDD 340
-

FLÁVIA MICHELE ALVES DE SOUSA

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: UM LEVANTAMENTO DA  
APLICAÇÃO E LIMITAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO  
DIGITAL

Trabalho apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota  
Mont'Alverne.

Aprovada em: 11/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne. (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Eulália Emília Pinho Camurça

Universidade Federal do Ceará (UFC)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus que me deu a vida e me permite todos os acontecimentos desta, inclusive, a dádiva de celebrar a conclusão do curso de Direito na Universidade Federal do Ceará. Meu Deus, muito obrigada pelos teus planos para a minha vida, pois são sempre maiores que meus próprios sonhos!

Aos meus pais, Francisco e Fátima, por todos os ensinamentos que me deram e me fizeram a pessoa que sou hoje;

Aos meus irmãos, Fagner e Fábio Anderson, e sobrinhos, Bryan e Isaac, por sempre estarem presentes e me apoiarem;

Ao meu marido Tércio e ao meu filho Tales, que nunca me deixaram faltar: amor, apoio e incentivo;

A todos os familiares que me ajudaram, torceram e se alegram comigo por essa conquista;

À minha orientadora, Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne, pelo empenho dedicado à orientação acadêmica deste trabalho, por seu apoio e confiança e por suas correções e incentivos.

A todo o corpo docente, em especial à Dra. Theresa Rachel Couto Correia e Dr. William Paiva Marques Júnior pela dedicação, paciência e carinho que tiveram para comigo durante todo o curso.

À Dra. Eulália Emília Pinho Camurça que, juntamente com Dra. Theresa e Dra. Tarin, compõe a banca examinadora deste trabalho.

Tenho muito orgulho de ter sido aluna de vocês e por fazerem parte desta etapa tão importante de minha trajetória!

A todos os meus amigos;

A todos que mencionei, os meus sinceros agradecimentos, pelo papel que desempenharam no meu crescimento! Obrigada, de todo o meu coração, aos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação!

## RESUMO

Os avanços tecnológicos e a difusão da Internet criaram desafios sem precedentes na sociedade atual em relação à proteção da privacidade e dos direitos individuais. Nesse contexto, o direito ao esquecimento surgiu como uma questão central que requer uma análise detalhada de sua aplicação e limitações na era digital. Este estudo pretende explorar o direito ao esquecimento na era digital, com particular enfoque na indexação nos motores de busca e na partilha de informação na Internet. Usando uma abordagem qualitativa, analisamos estudos de caso, jurisprudência, literatura acadêmica e fontes regulatórias para obter uma compreensão abrangente das questões em jogo. Primeiramente, foi realizada uma revisão sistemática da literatura, permitindo uma análise aprofundada dos conceitos e teorias que cercam o direito ao esquecimento na era digital, fontes regulatórias e legais relevantes também foram examinadas para identificar regulamentações existentes e tendências relacionadas ao direito ao esquecimento. A partir dessa análise crítica, pudemos refletir sobre os desafios e propor medidas para melhor proteger o direito ao esquecimento na era digital. Através de uma análise crítica das complexidades legais, éticas e sociais envolvidas, foram propostas soluções que promovem uma melhor proteção dos direitos individuais na era digital. Este estudo contribui para o nosso conhecimento sobre o direito ao esquecimento na era digital e fornece insights relevantes para debates legais, éticos e sociais sobre a proteção da privacidade e dos direitos individuais em ambientes conectados digitalmente.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento; privacidade digital; proteção de dados.

## **ABSTRACT**

Technological advancements and the proliferation of the Internet have created unprecedented challenges today regarding the protection of privacy and individual rights. In this context, the right to be forgotten has emerged as a central issue that requires a detailed analysis of its application and limitations in the digital era. This study aims to explore the right to be forgotten in the digital era, with a particular focus on search engine indexing and information sharing on the Internet. Using a qualitative approach, we analyzed case studies, jurisprudence, academic literature, and regulatory sources to gain a comprehensive understanding of the issues at stake. Firstly, a systematic literature review was conducted, allowing for an in-depth analysis of the concepts and theories surrounding the right to be forgotten in the digital era. Relevant regulatory and legal sources were also examined to identify existing regulations and trends related to the right to be forgotten. Based on this critical analysis, we were able to reflect on the challenges and propose measures to better protect the right to be forgotten in the digital era. Through a critical analysis of the legal, ethical, and social complexities involved, solutions were proposed that promote better protection of individual rights in the digital era. This study contributes to our knowledge of the right to be forgotten in the digital era and provides relevant insights for legal, ethical, and social debates on the protection of privacy and individual rights in digitally connected environments.

**Keywords:** Right to be forgotten; digital privacy; data protection

Sumário	
<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Direito a privacidade na era digital</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Evolução do direito ao esquecimento</b>	<b>12</b>
<b>2.3 Relevância e limites do direito ao esquecimento</b>	<b>13</b>
<b>2.4 Direito ao esquecimento versus liberdade de expressão</b>	<b>14</b>
<b>3 COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES NA INTERNET E SUAS IMPLICAÇÕES</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Funcionamento dos motores de busca</b>	<b>15</b>
<b>3.2 Redes sociais e exposição de informações pessoais</b>	<b>16</b>
<b>3.3 Consequências do compartilhamento sem consentimento</b>	<b>17</b>
<b>3.4 Desafios éticos e legais no controle de informações online</b>	<b>19</b>
<b>4 JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO RELACIONADAS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO</b>	<b>20</b>
<b>4.1 Análise da legislação nacional e internacional</b>	<b>21</b>
<b>4.1.1 Legislação Nacional</b>	<b>22</b>
<b>4.1.2 Legislação Internacional</b>	<b>22</b>
<b>4.2 ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO E LIMITES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO</b>	<b>23</b>
<b>4.2.1 Balanceamento entre direito à privacidade e liberdade de expressão</b>	<b>23</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto da era digital, o direito ao esquecimento ganhou uma nova dimensão devido à facilidade de acesso e armazenamento de informações na internet. A investigação sobre a aplicação e limites desse direito na era digital examina como as informações são indexadas pelos motores de busca, como o Google, e como elas podem ser compartilhadas e disseminadas nas redes sociais e em outros espaços online.

Um dos principais desafios é a indexação de buscadores, ou seja, como os mecanismos de busca exibem os resultados de pesquisa relacionados a uma pessoa. Por exemplo, se alguém busca o nome de outrem na internet, pode encontrar informações antigas e possivelmente prejudiciais que essa pessoa preferiria que fossem esquecidas. Nesse caso, surge a questão: até que ponto o indivíduo que se sinta ofendido tem o direito de solicitar que essas informações sejam removidas dos resultados de pesquisa?

Outro aspecto relevante é o compartilhamento de informações na internet, especialmente em redes sociais. Se informações pessoais ou fotos forem compartilhadas sem consentimento do proprietário, ocorre desrespeito à privacidade e, dependendo do teor, pode ferir a dignidade da pessoa exposta, direitos assegurados pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inc. X e 1º, inc. III, respectivamente.

A investigação sobre o direito ao esquecimento na era digital também aborda como lidar com essas situações e quais são os limites legais do compartilhamento de informações pessoais sem consentimento.

É importante ressaltar que o direito ao esquecimento deve ser equilibrado com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação. Portanto, a investigação também deve considerar os limites desse direito em relação aos outros, levando em conta o interesse público, o contexto das informações e a relevância contínua destas.

Em suma, uma investigação sobre o direito ao esquecimento na era digital examina como esse direito se aplica e quais são seus limites no contexto da indexação de buscadores e do compartilhamento de informações na internet. Essa análise envolve considerar o equilíbrio entre o direito à privacidade e outros direitos fundamentais, bem como a relevância contínua das informações em questão.

Uma questão importante que precisa ser considerada é, se dada a relevância contínua dessas informações para a sociedade, deveria ser possível solicitar que dados pessoais antigos e potencialmente prejudiciais fossem removidos dos resultados de busca de mecanismos de busca como o Google. Trata-se de quantos direitos um indivíduo tem e de que forma estes são

protegidos pela legislação. A LGPD em seu texto deixa claro que alguns de seus fundamentos são “a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem” bem como, “os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” e “o respeito à privacidade”.

Esta pesquisa será conduzida com base em uma abordagem metodológica qualitativa, envolvendo a análise crítica de literatura especializada, estudos de casos e jurisprudência, além de fontes legais e regulatórias pertinentes. A metodologia será composta por etapas que visam a obtenção de dados e informações relevantes para responder aos objetivos propostos.

Inicialmente, para realizar a pesquisa qualitativa, será realizada uma revisão sistemática da literatura acadêmica e jurídica sobre o direito ao esquecimento na era digital. Essa revisão abrangerá artigos científicos, teses, dissertações, livros e documentos legais relevantes, com o objetivo de obter uma compreensão aprofundada do tema, identificar os principais conceitos e teorias relacionadas e mapear os debates existentes.

Além disso, por meio do estudo de trabalhos acadêmicos, doutrinas, tratados, leis relacionadas ao tema e decisões típicas nacionais e internacionais sobre o assunto, exploraremos os aspectos éticos e legais relacionados à divulgação de dados pessoais sem consentimento em plataformas online considerando o impacto na privacidade e dignidade do titular dos dados. As metodologias utilizadas são de natureza predominantemente documental e bibliográfica, com abordagens descritivas, exploratórias e teóricas.

Ao abordar essas questões, esperamos contribuir para o debate sobre os direitos individuais na era digital e fornecer informações relevantes sobre as complexidades envolvidas na aplicação e definição de limites entre direitos conflitantes. Este estudo explora tanto o marco legal atual quanto os aspectos éticos e sociais relacionados ao direito ao esquecimento na era digital, com o objetivo de fornecer uma análise abrangente do assunto.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Para Julia Maurmo (2017), “esquecer não significa apagar! Esquecer é tão somente poder utilizar mecanismos naturais à dinâmica cerebral para conseguir seguir adiante. Esquecer algo não tem o condão de fazer com que aquilo deixe de existir. Poder esquecer, não significa apagar, mas tão somente, poder deixar à margem da consciência e, por conseguinte, da vida cotidiana, aquilo que gera efetivo prejuízo à saúde individual e à vida digna.”. O direito ao esquecimento é um conceito jurídico que diz respeito ao direito de uma pessoa, não ter informações pessoais negativas ou irrelevantes sobre si divulgadas publicamente após um certo

período de ocorrido um fato que viesse a “manchar” sua imagem. Historicamente, esse direito era aplicado principalmente em casos de divulgação de fatos passados que não tinham mais relevância para a vida do indivíduo e que poderiam causar danos à sua reputação ou privacidade. Nos últimos anos, o avanço da tecnologia e a crescente interconectividade proporcionada pela internet têm transformado profundamente a forma como as informações são acessadas, compartilhadas e armazenadas. Nesse novo contexto digital, questões relacionadas à privacidade, proteção de dados pessoais e controle sobre informações têm se tornado cada vez mais relevantes. Em relação ao direito à privacidade Bittar Filho (2008, p. 116) reforça que:

[...] esse direito tem sofrido estreitamento contínuo em razão da noticiada ampliação do espectro da vida social moderna [...] A tecnologia, com a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de fixação e de difusão de sons, escritos e imagens, inclusive via satélite, contribuindo para um estreitamento crescente do circuito privado na medida em que possibilita, até longa distância, a penetração na intimidade da pessoa e do lar (teleobjetivas; gravações magneto fônicas; computadores; aparatos a laser; dispositivos miniaturizados de fotografia e gravação, e outros).

O direito ao esquecimento, conceito que remonta ao direito à privacidade e à proteção da reputação, ganhou um novo significado diante das possibilidades e desafios proporcionados pela era digital. Antigamente, o direito ao esquecimento era aplicado principalmente para garantir que fatos passados e negativos não tivessem um impacto eterno na vida de uma pessoa. No entanto, com a proliferação de motores de busca, redes sociais e outros serviços online, informações pessoais anteriormente consideradas privadas e transitórias podem se tornar permanentemente acessíveis e visíveis.

A indexação de buscadores, como o Google, e o compartilhamento de informações nas redes sociais levantam uma série de questões legais e éticas em relação à privacidade e ao direito de controlar o que é divulgado sobre si mesmo na internet. Os resultados de busca podem revelar informações pessoais, antigas e potencialmente prejudiciais, mesmo quando essas informações já não são mais relevantes para a vida presente do indivíduo. Além disso, o compartilhamento não autorizado de informações pessoais nas redes sociais pode causar danos à privacidade e à reputação dos indivíduos envolvidos.

## **2.1 Direito a privacidade na era digital**

O direito à privacidade é um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico é essencial para salvaguardar a dignidade humana. Na era digital, o advento e a proliferação das tecnologias de informação e comunicação representam desafios sem precedentes aos direitos de privacidade. A Constituição, traz em seu texto que os direitos fundamentais nela previstos

constituem cláusula pétrea, não podendo ser objeto de erosão ou supressão, de acordo com o que dispõe o seu artigo 60 que determina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...] os direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). A crescente digitalização da sociedade e o surgimento de redes sociais, serviços online e dispositivos conectados criaram um ambiente no qual dados pessoais são continuamente coletados, armazenados e compartilhados.

Essa coleta e compartilhamento de dados pessoais levanta questões sobre a proteção da privacidade individual. Os rápidos avanços na tecnologia e nas práticas de negócios corporativos resultaram no uso de grandes quantidades de dados pessoais para fins comerciais, análise comportamental e segmentação de mercado, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento explícito do usuário. Nesse contexto, os direitos de privacidade enfrentam desafios complexos. À medida que mais e mais aspectos de nossas vidas diárias são mediados por meio da tecnologia digital, as noções tradicionais de privacidade como um espaço íntimo e segregado estão sendo questionadas. Os dados pessoais também são coletados durante atividades cotidianas, como transações comerciais, interações sociais online e até mesmo o uso de dispositivos móveis e assistentes virtuais.

Além disso, a indexação do mecanismo de pesquisa e os mecanismos de pesquisa desempenham um papel importante na organização e apresentação de informações pessoais na Internet. As pessoas podem encontrar facilmente informações sobre outras pessoas por meio de mecanismos de pesquisa simples, o que pode levar à divulgação generalizada de informações pessoais e, às vezes, confidenciais. Diante dessas questões, é importante pensar nos limites e proteções adequadas dos direitos de privacidade na era digital. Nesse sentido, é importante analisar as leis existentes, precedentes judiciais, argumentos e propostas normativas que visam alinhar os interesses dos indivíduos, das empresas e da sociedade como um todo.

## **2.2 Evolução do direito ao esquecimento**

Historicamente, o direito ao esquecimento tem sido associado à proteção da reputação e dignidade das pessoas. É direito do indivíduo deletar ou não divulgar publicamente informações sobre acontecimentos passados, especialmente os de natureza negativa ou danosa, a fim de permitir a reconciliação com o passado e a oportunidade de reconstruir a própria vida.

O direito ao esquecimento surgiu em 1931 nos Estados Unidos em uma decisão judicial da Califórnia em que uma mulher que havia trabalhado como prostituta na juventude tornou-se testemunha em um caso de assassinato. Alguns anos depois, um produtor de cinema se

interessou pela história e tentou reproduzi-la, mas embora a mulher tenha negado as acusações, ela e o marido entraram com um processo para impedir a reprodução e divulgação "por causa da exposição". Fatos relativos à sua vida de jovem. Dado seu novo status social como mãe e esposa, qualquer revelação prejudicaria seriamente a reputação dela e de sua família. Ela teve o direito de ter esses fatos de sua vida esquecidos e não tornados públicos pelas emissoras. " afirma o autor José Afonso da Silva (2000),

A aplicação do direito ao esquecimento ganhou uma nova dimensão com a chegada da era digital. A explosão de informações pessoais na Internet e a capacidade de armazená-las e distribuí-las em escala criou a necessidade de mecanismos para proteger a privacidade e a reputação das pessoas em um ambiente digital sempre conectado. Desde então, outros países também discutiram e estabeleceram normas e jurisprudências sobre o direito ao esquecimento, adaptando-as às especificidades de seus próprios contextos jurídicos e culturais. No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal discutiu a questão em uma ação envolvendo a contradição entre direito à privacidade e liberdade de expressão.

No entanto, a aplicação do direito ao esquecimento na era digital é uma questão complexa e controversa. Considerar a indexação em mecanismos de busca e o compartilhamento em mídias sociais levanta questões sobre os limites da lei, a conciliação entre privacidade e liberdade de expressão e os desafios práticos de remover informações da internet.

### **2.3 Relevância e limites do direito ao esquecimento**

Uma das principais razões pelas quais o direito ao esquecimento é importante é que informações desatualizadas podem ter efeitos duradouros e potencialmente prejudiciais à vida das pessoas. Em um ambiente digital em constante evolução, onde as informações podem ser acessadas rapidamente e compartilhadas em grande escala, é importante dar aos indivíduos o controle sobre a divulgação e o recebimento dessas informações.

Além disso, o direito ao esquecimento tem limitações na aplicação prática. A exclusão completa e permanente de dados pessoais em um ambiente digital em constante evolução é um desafio complexo. A indexação em mecanismos de busca e o compartilhamento em mídias sociais levantam questões sobre a eficácia dos esforços de exclusão e a capacidade das informações serem retidas mesmo depois de terem sido removidas de sua fonte original. A definição dos limites do direito ao esquecimento exige uma análise criteriosa dos interesses em causa e uma avaliação equilibrada dos direitos envolvidos. Ao fazê-lo, deve-se levar em

consideração o interesse público no livre fluxo de informações, o direito do público de conhecer os fatos relevantes e a necessidade de preservar a memória coletiva.

Além disso, é importante considerar as possibilidades práticas de aplicação do direito ao esquecimento. Dada a natureza descentralizada e global da Internet, a exclusão total e permanente de informações pode ser um grande desafio. A indexação em mecanismos de busca e o compartilhamento em mídias sociais dificultam o controle da disseminação de informações pessoais, mesmo após a remoção da fonte original.

É importante ressaltar que o debate sobre a relevância e os limites do direito ao esquecimento está em constante evolução. A tecnologia digital está evoluindo e novos desafios surgem regularmente. Outro aspecto relacionado é o embate entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão. O reconhecimento desse direito não deve restringir indevidamente a liberdade de expressão ou o acesso à informação. Deve ser alcançado um equilíbrio que respeite os direitos das pessoas à privacidade e proteção da reputação e o interesse público no acesso à informação e à discussão aberta.

#### **2.4 Direito ao esquecimento versus liberdade de expressão**

Um dos maiores desafios no enfrentamento do direito ao esquecimento na era digital é o seu embate com outro princípio fundamental do ordenamento jurídico: a liberdade de expressão. Ambos os direitos são essenciais para o funcionamento democrático de uma sociedade, mas muitas vezes entram em conflito quando se trata de disseminação e exclusão de informações na Internet. A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a capacidade dos indivíduos de expressar livremente suas opiniões, ideias e informações. É um pilar central da democracia, possibilitando o debate público, o acesso à informação e o exercício vital da cidadania. No contexto digital, a liberdade de expressão adquiriu uma dimensão ainda maior, constituindo uma plataforma de expressão individual e coletiva.

Por outro lado, o direito ao esquecimento busca proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, permitindo que elas controlem a divulgação de informações pessoais passadas que possam causar prejuízos ou constrangimentos indevidos. Visa reconciliar indivíduos com eventos passados e proporcionar uma chance de reconstrução de suas vidas sem estarem perpetuamente ligados a fatos negativos.

A tensão entre esses dois direitos fica evidente quando se trata de dados pessoais disponíveis online. Algumas informações podem ser de interesse público, enquanto outras informações podem estar desatualizadas, inadequadas ou prejudiciais e podem ter um impacto

significativo na vida de um indivíduo. A solução desse conflito requer uma análise criteriosa e um equilíbrio entre os interesses envolvidos. Dada a natureza e relevância do conteúdo e seu impacto na vida dos envolvidos, é importante considerar as circunstâncias específicas em que a informação será divulgada.

As decisões e regulamentações judiciais relativas ao direito ao esquecimento e à liberdade de expressão variam de acordo com a jurisdição e são influenciadas por fatores culturais, históricos e legais. Em alguns casos, os tribunais adotaram medidas cuidadosas para proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação, como o estabelecimento de padrões rígidos para a remoção de informações.

Os debates sobre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão requerem, portanto, uma análise equilibrada e contextual. As regras básicas, os detalhes do ambiente digital e as implicações práticas de suas escolhas devem ser consideradas. Encontrar soluções que assegurem a proteção da privacidade e a preservação da liberdade de expressão é um desafio que exige o engajamento de vários stakeholders, incluindo legisladores, juristas, empresas de tecnologia e a sociedade em geral.

### **3 COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES NA INTERNET E SUAS IMPLICAÇÕES**

O crescente avanço tecnológico e a ubiquidade da internet têm transformado significativamente a sociedade, trazendo consigo uma série de desafios relacionados à proteção da privacidade e dos direitos individuais. Nesse contexto, o direito ao esquecimento emergiu como uma questão jurídica e ética complexa que requer uma análise aprofundada para compreender suas implicações na era digital.

#### **3.1 Funcionamento dos motores de busca**

Os mecanismos de pesquisa desempenham um papel importante na indexação e distribuição de informações na Internet. São ferramentas que permitem aos usuários pesquisar e acessar grandes quantidades de conteúdo online. No entanto, o comportamento desses mecanismos de pesquisa pode ter implicações significativas na privacidade e proteção de dados pessoais. Ferramentas como Google, Bing e Yahoo usam algoritmos complexos para rastrear, indexar e classificar o conteúdo disponível na web. Esses algoritmos verificam constantemente

sites na Internet e os adicionam ao banco de dados para que apareçam nos resultados de pesquisa quando os usuários realizarem pesquisas.

Embora os mecanismos de busca colem as informações basicamente do mesmo modo, os resultados apresentados numa consulta podem diferir grandemente de uma ferramenta para outra. Esta diferença é decorrente dos critérios utilizados para construção do banco de dados e das formas de funcionamento de cada ferramenta. (BRANSKI, v. 12, p. 11-19, 2000)

A indexação nos mecanismos de busca é feita por programas automatizados conhecidos como "*crawlers*" ou "*spiders*" que seguem os links entre as páginas e coletam informações sobre o conteúdo encontrado. Essas informações são armazenadas nos servidores do mecanismo de pesquisa para que possam ser recuperadas e exibidas rapidamente em resposta às consultas do usuário. É importante observar que os mecanismos de pesquisa não criam ou controlam diretamente o conteúdo que indexam. Eles atuam como intermediários e permitem o acesso às informações publicadas na Internet. Os catálogos limitam-se a verificar a ocorrência do termo pesquisado na descrição enviada pelo autor, não considerando o texto integral do site (BRANSKI 2000).

No entanto, a maneira como os mecanismos de pesquisa exibem os resultados pode afetar sua privacidade e seu direito de ser esquecido. Os resultados da pesquisa geralmente contêm informações pessoais, atividades que eram privadas ou compartilhadas com poucos, cedem espaço ao uso de *cookies* e tecnologias de rastreamento, permitindo a divulgação dos interesses dos indivíduos, crenças e intenções.

Cookies são pequenos arquivos de texto colocados em seu dispositivo [...] que permitem, entre outras coisas, armazenar suas preferências e configurações (MICROSOFT, 2016a). A divulgação dessas informações pode afetar a privacidade e a reputação das pessoas, especialmente se as informações estiverem desatualizadas ou inadequadas. Os mecanismos de pesquisa podem remover ou desindexar conteúdo em certos casos, sujeitos a decisões judiciais ou políticas internas, mas a natureza descentralizada da internet dificulta a remoção completa e abrangente de dados pessoais.

Para analisar os desafios associados à indexação de informações pessoais e à divulgação de conteúdo confidencial online, é importante entender como os mecanismos de pesquisa funcionam. Com base nesse entendimento, buscamos possíveis soluções e mecanismos que visem conciliar a proteção da privacidade e o livre acesso à informação, respeitando os direitos individuais e promovendo uma cultura digital mais responsável e consciente.

### 3.2 Redes sociais e exposição de informações pessoais

As redes sociais estão se tornando cada vez mais populares e desempenham um papel importante na troca de informações na Internet. Plataformas como Facebook, Twitter, Instagram e LinkedIn oferecem aos usuários a oportunidade de se conectar com outras pessoas, compartilhar conteúdo e expressar suas opiniões. No entanto, essa troca contínua de dados pessoais pode ter implicações significativas para a privacidade e proteção de dados.

Publicar informações pessoais nas mídias sociais pode ter consequências indesejadas. Essas informações estão disponíveis para uma ampla gama de usuários e podem ser acessadas e visualizadas por empresas, anunciantes e até mesmo indivíduos desconhecidos, incluindo indivíduos mal-intencionados. A falha em controlar o compartilhamento e a distribuição dessas informações pode comprometer a privacidade do usuário e representar riscos de segurança.

No caso da artista Xuxa Meneghel, que entrou com ação contra a empresa Google para ter seu nome desvinculado de pesquisas relacionadas à pedofilia, após atuar em um filme em que seu parceiro de cena, com o qual ela teria um envolvimento amoroso era um menor de idade. Em primeira instância teve sua solicitação acatada pelo juiz, porém quando reaberta a análise da solicitação, teve seu pedido negado em decisão de acórdão sob a prerrogativa de que “os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico” (STJ, REsp. Nº 1.316.921 – RJ, 2012, p. 1).

Além disso, a persistência de informações compartilhadas nas redes sociais pode afetar a capacidade das pessoas de processar eventos passados e exercer seu direito ao esquecimento. Embora seja possível excluir uma postagem ou conteúdo, é importante observar que essas informações podem ter sido visualizadas, compartilhadas ou até mesmo armazenadas por outras pessoas antes da exclusão. De forma que torna impossível filtrar quão extensa foi a repercussão de determinada informação. Para Malhotra, Kim e Agarwal (2004) consciência envolve o conhecimento que o usuário tem sobre a forma como seus dados são coletados, processados e utilizados, e uma boa política de privacidade deve ter uma divulgação clara e evidente desses dados coletados.

As configurações de privacidade oferecidas pelas redes sociais são uma tentativa de permitir que os usuários controlem o acesso às suas informações pessoais. No entanto, essas configurações costumam ser complexas e confusas, o que pode levar a configurações inadequadas e a uma falsa sensação de segurança. É importante que os usuários estejam cientes dos riscos associados ao compartilhamento de informações pessoais nas redes sociais. Pariser

(2012) afirma que para o usuário ter controle sobre as opções de privacidade de uso e acesso sobre seus dados, é preciso ler e, principalmente, compreender manuais e políticas de privacidade, o que ressalta a importância de esforços na busca por textos mais explícitos e ao alcance da percepção destes usuários.

### 3.3 Consequências do compartilhamento sem consentimento

Um dos principais problemas que o compartilhamento sem consentimento levanta é o potencial de coleta excessiva de dados. Para Sousa e Silva (2020, p. 17), o consentimento é uma forma de controle acerca dos dados e informações no ambiente virtual, já que permite que instituições e titulares de dados e informações “possam, por meio de um percurso do consentimento, e das formalidades observadas a partir desses elementos, conhecer onde, como, porque e para que, as instituições utilizam seus dados e informações.”

Muitas vezes, empresas e anunciantes buscam coletar o máximo de informações possível sobre seus usuários para direcionar anúncios personalizados e melhorar a segmentação de mercado, além disso, a divulgação não autorizada de informações pessoais pode levar a violações de segurança e riscos de crimes cibernéticos. Nos termos do art. 7º, incisos I a X, da LGPD o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado:

- I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da
- VII - Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- VIII - Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (BRASIL, 2018)

Como pontuam Mendes e Doneda (2016), o consentimento deve ser específico e não um cheque em branco concedido pelo usuário ao coletor de dados, de modo a possibilitar

ofensas diante de interpretações extensivas. A divulgação não autorizada de informações na Internet também pode prejudicar seriamente a reputação de uma pessoa. Postagens, fotos e comentários infratores podem ser amplamente compartilhados e divulgados, resultando em danos à reputação e potencialmente tendo um impacto negativo nos relacionamentos pessoais e profissionais de um indivíduo.

O art. 11 da LGPD ainda permite que:

Os dados pessoais sensíveis, aí incluídos os dados referentes à saúde, sejam tratados sem o consentimento do titular, quando tal tratamento for indispensável, além de outras hipóteses, à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, bem como à tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Isso não quer dizer que as outras previsões legais da Lei 13.709/2018 não são aplicáveis ao tratamento de dados realizados nas referidas hipóteses. Ao contrário, os direitos dos titulares continuam garantidos, assim como, também devem ser observados, conforme apontado acima, os princípios elencados no artigo 6º da LGPD (MODESTO; EHRHARDT JUNIOR, 2020, p. 151).

Além do impacto pessoal, o compartilhamento sem consentimento também pode ter consequências sociais de longo alcance. Por exemplo, a divulgação de informações pessoais confidenciais, como histórico médico, orientação sexual e afiliação política, pode levar à discriminação. O uso indevido de dados pessoais para fins de discriminação e exclusão social viola direitos fundamentais e prejudica a construção de sociedades inclusivas e igualitárias. Neste sentido, Lugati e Almeida (2020, p. 24) demonstram a dificuldade que há na possibilidade de determinar se o consentimento é mesmo livre, tendo em vista a massificação de propagandas que influenciam à vontade e criam necessidades nos usuários, bem como se os termos de adesão permitem uma escolha por parte do titular sobre a utilização de seus dados, pois este gradativamente necessita consentir com tais termos para se inserir na sociedade.

### **3.4 Desafios éticos e legais no controle de informações online**

Um dos maiores desafios éticos é o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da privacidade. A liberdade de expressão é um direito fundamental, que garante a diversidade de opinião e o acesso à informação, porém, a divulgação indiscriminada de dados pessoais viola a privacidade individual e pode causar danos irreparáveis. Outra questão ética diz respeito à transparência e ao consentimento informado, este que de acordo com a LGPD, deve ser livre, informado e inequívoco. Os usuários geralmente enfrentam políticas de privacidade complexas e longos termos de serviço, dificultando a compreensão do escopo e do impacto do compartilhamento de informações pessoais. Os autores citados também mencionam que termos

como “Eu aceito”, “Concordo” e “Sim” não seriam hábeis para expressar o consentimento “inequívoco”, uma vez que este ensejaria uma ação que indicasse a anuência do titular, de forma ativa, e não passiva (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 24-25):

quanto aos termos de uso e políticas de privacidade de serviços oferecidos na Internet, é fácil perceber que são demasiadamente longos e o clique no “eu aceito” ao final no texto claramente não reflete a real manifestação de vontade do usuário[...].

Do ponto de vista jurídico, regular a troca de informações na internet é um assunto complexo. Nos termos da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana figura, no seu art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Já o art. 5º, inciso X, da Constituição, considera como invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Os limites jurisdicionais geralmente são confusos na Internet, dificultando o cumprimento consistente das leis de privacidade em diferentes países e regiões. Além disso, o rápido desenvolvimento tecnológico muitas vezes excede a capacidade das leis existentes de se adaptarem às novas realidades da era digital. A vida privada também é mencionada como inviolável pelo art. 21 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A interoperabilidade entre diferentes plataformas e serviços online também é um grande desafio. O compartilhamento de dados pessoais em várias redes sociais, aplicativos e sites pode resultar em uma grande pegada digital e na disseminação descontrolada de dados confidenciais. A autodeterminação informativa, segundo Sousa e Silva (2020, p. 11):

constitui o direito do indivíduo de decidir, em princípio, sobre o uso de dados relacionados à sua pessoa. Em outras palavras, consiste no direito do indivíduo de decidir quem utiliza, para quem são repassados e com que finalidades os dados e informações pessoais são utilizados. Essa afirmação conduz ao entendimento de que a permissão do titular em todas as fases do processamento e utilização da informação a partir do consentimento torna-se importante no momento de definir o sentido e o alcance do fundamento da autodeterminação informativa. Isto para que, o referido termo, como instrumento de exteriorização do referido fundamento, possua aplicabilidade prática e possa cumprir seu papel com eficiência.

A autodeterminação informativa foi reconhecida inicialmente no âmbito do Tribunal Constituição Alemão, em sede de julgamento da Lei do Censo, em 1983. A falta de padrões e diretrizes uniformes para gerenciar e divulgar dados pessoais dificulta a proteção efetiva da privacidade do usuário. Devido à natureza distribuída e replicativa da Internet, pode ser difícil remover completa e permanentemente as informações pessoais dos mecanismos de pesquisa e das mídias sociais. A velocidade e a rápida disseminação de informações na Internet impõem obstáculos à efetiva aplicação do direito ao esquecimento, especialmente quando as informações pessoais são duplicadas e compartilhadas por outros usuários.

#### **4 JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO RELACIONADAS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Em 1958, Aída Curi, uma jovem carioca de 18 anos foi sequestrada, sofreu uma tentativa sem sucesso de violência sexual e após o ocorrido foi jogada do 12º andar do prédio onde ocorreu a ação. O caso repercutiu nacionalmente e gerou grande comoção. Os culpados foram descobertos, entre eles, um menor de idade e o porteiro do lugar onde ocorreram os fatos.

Decorridos 50 anos do crime, foi lançado um episódio sobre o caso no programa Linha Direta, na Rede Globo de Televisão, como resultado, dois irmãos de Aída ajuizaram uma ação contra a emissora alegando que apesar de ter tido grande repercussão na época, a rerepresentação do caso e da memória pela emissora, trouxe o sofrimento do passado para os familiares.

O pedido dos irmãos era que a matéria fosse tirada do ar requerendo o direito ao esquecimento do caso. A proposta foi julgada improcedente no primeiro e segundo grau, e chegou ao STF por meio de recurso. O ministro Luís Felipe Salomão, “citou o conflito entre liberdade de informação/expressão e proteção da memória individual e salientou ainda não existirem critérios únicos e definitivos para a ponderação do direito ao esquecimento” (SANTOS, 2020)

Assim, interposto recurso extraordinário no STF, foi negado o direito a indenização para os solicitantes, alegando que a demanda apresenta incompatibilidade com a Constituição “[...] em matéria de indenização por dano moral, a violação de direitos não conduz necessariamente ao dever de indenizar, porquanto esse depende da existência e extensão do dano.”

Transitado em julgado, tema de discussão do STF, a temática do Direito ao esquecimento ficou definida como inconstitucional. As decisões após essa definição devem levar em consideração o caso em si, levantando os pontos específicos que possam alterar a ideia de impossibilidade do uso do direito em questão.

O texto do Acórdão abordando a temática do esquecimento no acórdão cujo relator foi o ministro Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 que definiu este como inconstitucional diz: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e

específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.” (STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021)

Portanto, em situações práticas as jurisprudências levaram em consideração, prioritariamente, a ideia de que é inconstitucional o direito ao esquecimento, pois este iria contra direitos fundamentais já existentes na base da construção social. Entretanto, não é descartada a possibilidade de serem levados em consideração pontos específicos, que possam causar vícios constitucionais nos casos que surgirem.

#### **4.1 Análise da legislação nacional e internacional**

A jurisdição, para existir, necessita ser criada, trabalhada e desenvolvida. Para a aplicação em casos concretos, também deve ser bem analisada. Ainda sendo pauta de discussão e debates na jurisprudência o direito ao esquecimento foi abordado como tema a ser analisado pelo STF e dessa forma foi considerado inconstitucional. Esta conclusão foi alcançada após a chegada de recurso do caso Aída Curi no Supremo Tribunal Federal.

O Supremo, em acórdão definiu como “incompatível com a Constituição”, a ideia de excluir matéria verídica, e lícitamente obtida e assim publicada. Levando em conta o princípio da solidariedade entre gerações, a Ministra Carmen Lúcia em seu voto contra a validade do direito em debate considera este um limitador de liberdade de expressão e um coator de memória coletiva.

##### **4.1.1 Legislação Nacional**

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. O artigo 7º do Marco Civil da Internet prevê a proteção dos dados pessoais dos usuários, estabelecendo que o tratamento de tais informações deve ser realizado em conformidade com a lei e com o consentimento do titular.

Em relação ao Direito ao Esquecimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou sobre um caso específico de remoção de conteúdo da Internet. Em importante decisão de 2018 (RE 1.010.606), o STF reconheceu a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento caso determinados critérios fossem atendidos, entre eles: A consideração de

situações em que a informação divulgada seja falsa ou desatualizada pode causar prejuízos indevidos ao titular dos dados. No entanto, não existe uma lei específica que regule o direito ao esquecimento no país.

#### **4.1.2 Legislação Internacional**

A nível internacional, a União Europeia é uma referência para a legislação sobre proteção de dados pessoais e direito ao esquecimento. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que entrou em vigor em maio de 2018, estabelece regras abrangentes sobre o processamento de dados pessoais e dá aos cidadãos europeus o direito de excluir seus dados pessoais em determinadas circunstâncias. Também conhecido como "direito ao esquecimento", esse direito de exclusão permite que os indivíduos solicitem a exclusão de seus dados pessoais de bancos de dados e serviços online.

Além da União Europeia, outros países têm debatido e promulgado legislações relacionadas à proteção de dados e à privacidade. Por exemplo, em 2014, a Argentina aprovou a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 25.326), que estabelece princípios e regras para o tratamento de informações pessoais. Os Estados Unidos, por sua vez, não possuem uma legislação federal de proteção de dados abrangente, mas contam com leis específicas, como o *California Consumer Privacy Act (CCPA)* e o *Health Insurance Portability and Accountability Act (HIPAA)*, que abordam a proteção de informações pessoais em determinados setores.

Uma análise dessas legislações nacionais e internacionais nos ajuda a entender nossa abordagem do direito ao esquecimento na era digital. Embora existam diferenças de país para país, há uma tendência crescente de reconhecer e proteger o direito à privacidade e controle sobre os dados pessoais no ambiente online. No entanto, permanecem desafios significativos em relação à aplicação efetiva desta lei e à harmonização de padrões em um contexto globalmente conectado.

## **4.2 ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO E LIMITES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Um dos desafios mais complexos na aplicação e restrição do direito ao esquecimento na era digital diz respeito ao equilíbrio entre direitos de privacidade e liberdade de expressão. Ambos os direitos são fundamentais e desempenham um papel importante nas sociedades

democráticas. No entanto, em alguns casos, eles podem entrar em conflito e requerem uma análise cuidadosa para encontrar o equilíbrio certo. Segundo o Desembargador Sergio Cavalieri Filho:

Sempre que princípios constitucionais aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém de normas e princípios que contém. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos. (BITTAR FILHO, 1996)

#### **4.2.1 Balanceamento entre direito à privacidade e liberdade de expressão**

Os direitos de privacidade incluem a proteção da vida privada, intimidade, reputação e imagem das pessoas, garantindo o controle sobre suas informações pessoais e protegendo-as contra divulgação indesejada ou prejudicial. A liberdade de expressão, por outro lado, é essencial para a democracia, possibilitando liberdade de expressão, acesso à informação e debate público.

O homem do século XXI tem como um dos maiores problemas a quebra da sua privacidade. Hoje é difícil nós termos privacidade. Por quê? Porque a sociedade moderna nos impõe uma vigilância constante. Isto faz parte da vida moderna. Agora, esse século XXI trabalha e tem dificuldade de estabelecer quais são os limites dessa privacidade. Até quando eu posso me manter com a privacidade sobre o meu agir, 14 sobre os meus dados, e até que ponto esta privacidade termina por prejudicar a coletividade (CALMON, 2013 apud ESPECIAL RADIO..., 2013 apud LOPES e LOPES 2019)

No contexto do direito ao esquecimento, é importante considerar a necessidade de proteger a privacidade das pessoas, especialmente quando dados pessoais desatualizados, irrelevantes ou prejudiciais são amplamente divulgados na Internet. Nesses casos, o direito de ser esquecido pode desempenhar um papel importante na proteção dos indivíduos, por exemplo, permitindo que suas informações pessoais sejam removidas dos mecanismos de pesquisa ou desindexadas. Martins (2013) esclarece que, da mesma maneira que a liberdade de expressão não é absoluta, o direito ao esquecimento também não é um direito absoluto: Muito pelo contrário, ele é excepcional.

Mas o direito ao esquecimento deve ser equilibrado com a liberdade de expressão, incluindo o direito dos cidadãos ao acesso à informação de interesse público e à liberdade de imprensa. A remoção indiscriminada de informações da Internet pode ter impactos sociais profundos, como reescrever a história, censurar conteúdo legítimo e bloquear o acesso a informações de interesse público.

É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado (MARTINS. 2013 apud ESPECIAL RADIO...,2013 apud LOPES e LOPES 2019)

Portanto, é importante encontrar o equilíbrio certo entre esses direitos conflitantes. Esse equilíbrio pode ser alcançado mediante a aplicação de determinados critérios e testes, como os testes de proporcionalidade e de interesse público. Determinar a extensão do direito ao esquecimento requer uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso individual, levando em consideração fatores como precisão da informação, relevância pública, impacto na vida privada e momento do esquecimento. A informação é essencial em relação à liberdade de expressão.

O debate sobre o equilíbrio entre direitos de privacidade e liberdade de expressão na era digital está evoluindo, com a jurisprudência nacional e internacional desempenhando um papel importante na definição dos parâmetros desse equilíbrio. Analisar criticamente essas questões para entender os desafios e possíveis soluções na aplicação do direito ao esquecimento e garantir que os direitos individuais sejam protegidos sem comprometer a liberdade de expressão e acesso à informação.

Além de considerações legais e aspectos jurídicos, a aplicação e restrição do direito ao esquecimento na era digital também levanta questões éticas e sociais relacionadas. É importante analisar o impacto e as consequências dessas questões tanto para os indivíduos quanto para a sociedade como um todo.

Um dos principais pontos de discussão é o equilíbrio entre a proteção da privacidade individual e o interesse público. O direito ao esquecimento pode ser visto como um mecanismo de proteção à dignidade e à imagem das pessoas, mas quando dados pessoais são removidos da Internet, podem ser usados para remover fatos históricos, registros públicos ou informações de interesse público. Considere quanto acesso será afetado. Garantir a transparência, a memória coletiva e o direito à informação também são princípios básicos que precisam ser considerados.

Outra questão ética relacionada diz respeito à responsabilidade dos provedores de serviços online e dos mecanismos de busca. Definir políticas claras e implementar mecanismos apropriados para lidar com solicitações de exclusão de dados pessoais requer uma análise cuidadosa das funções e responsabilidades desses atores. Encontrar um equilíbrio entre proteger a privacidade e preservar a liberdade de expressão requer uma abordagem ética que considere o poder e a influência dessas empresas na divulgação e indexação de informações.

Além disso, aumentar a conscientização e a educação sobre a importância dos direitos digitais e da privacidade também é uma questão social importante. Para ajudar os indivíduos a proteger sua privacidade e controlar suas informações, é importante entender os riscos e as implicações da divulgação indiscriminada de informações pessoais online. Necessidade de promover uma cultura de respeito à privacidade e proteção de dados e promover práticas responsáveis e conscientes entre os usuários.

Por fim, é preciso refletir sobre o alcance do direito ao esquecimento e seus possíveis efeitos colaterais. A aplicação desse direito deve ser cuidadosamente analisada para evitar abusos e manipulações que possam levar à censura, à revisão seletiva da história ou à criação de um ambiente digital em que a informação seja facilmente apagada ou distorcida.

Abordar essas questões éticas e sociais permitirá uma melhor compreensão da aplicação e limitações do direito ao esquecimento na era digital. A consideração desses aspectos levará a uma análise crítica mais ampla e à busca de soluções equilibradas que assegurem o respeito à privacidade individual, à liberdade de expressão e aos valores sociais e éticos fundamentais.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo deste estudo foi explorar o direito ao esquecimento na era digital, considerando questões relacionadas à privacidade, indexação em mecanismos de busca e compartilhamento de informações na Internet. Como parte desta pesquisa, vários aspectos teóricos, legais e sociais deste complexo assunto foram abordados. Entendemos que o direito ao esquecimento tem papel relevante na proteção da privacidade e garantia do controle das informações pessoais em ambiente digital. No entanto, sua aplicação enfrenta desafios, principalmente quando conflita com a liberdade de expressão e o interesse público.

É necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito à privacidade e à liberdade de expressão. Em análise crítica da lei, da jurisprudência e da prática relativa ao direito ao esquecimento, nota-se o destaque da importância de considerar fatores como a veracidade, o caráter público e a atualidade da informação. Além disso, as questões éticas e sociais relacionadas a esse tópico ressaltam a necessidade de promoção de conscientização, educação sobre os direitos digitais e proteção da privacidade. É importante promover um comportamento responsável e consciente do usuário e definir diretrizes claras para provedores de serviços on-line e mecanismos de pesquisa.

Em suma, o direito ao esquecimento na era digital é uma questão muito importante que requer uma discussão profunda e permanente. Equilibrar a proteção da privacidade e a liberdade de expressão é um desafio constante e devem ser encontradas soluções que respeitem os direitos individuais sem comprometer a transparência, a memória coletiva e o acesso à informação. Esperamos que esta pesquisa aprofunde nossa compreensão do direito ao esquecimento na era digital e ajude a estimular novos pensamentos e pesquisas neste campo em constante evolução. Proteger a privacidade e equilibrar os direitos no ambiente digital são pilares essenciais para a construção de uma sociedade justa e democrática no século XXI.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, Cleverson Leite; KELLER, Vicente. Aprendendo a aprender: introdução à metodologia científica. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Linguagem jurídica. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BITTAR FILHO, C. A. Os direitos da personalidade. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BRANSKI, Regina Meyer. Localização de informações na internet: características e formas de funcionamento dos mecanismos de busca. *Transinformação*, v. 12, p. 11-19, 2000.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23/08/2023.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em: 25/08/2023.
- » [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)
- BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Inter-net no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 23/08/2023.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 24/08/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.316.921/RJ. Caso Xuxa vs. Google Search: Ministra Nancy Andrighi. 26 de junho de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1161904&sReg=201103079096&sData=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1161904&sReg=201103079096&sData=20120629&formato=PDF). Acesso em: 26/08/2023
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 11 de fevereiro de 2021. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- LOPES, L. G.; LOPES, M. G. DIREITO AO ESQUECIMENTO. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 11, 2019. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/361>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- MALHOTRA, Naresh K.; KIM, Sung S.; AGARWAL, James. Internet users' information privacy concerns (UIPC): The construct, the scale, and a causal model. *Information systems research*, v. 15, n. 4, p. 336-355, 2004.
- MARTINS, Guilherme Magalhães, 2013 apud LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. Direito ao esquecimento. *Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior*, Minas Gerais, v. 7, n. 1, p. 97, mar. 2015. Disponível em: [http://www.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225\\_151422.pdf](http://www.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.

MAURMO, Julia Gomes Pereira et al. Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema. 2017.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016. *Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)*, v. 9, p. 35-48, 2016.

MICROSOFT. Políticas de privacidade da Microsoft. 2016a Disponível em: <<https://privacy.microsoft.com/pt-br/privacystatement>>. Acesso em: 12 junho 2023

MODESTO, Jéssica Andrade; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso dos dados pessoais no combate a COVID-19. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade online, Canoas**, v. 8, n. 2, p. 143-161, 2020.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2012.

SANTOS, Ana Luiza; JACOBS, Edgar. O caso Aída Curi e o direito ao esquecimento. *Jacobs Consultoria*, 19 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/o-caso-aída-curi-e-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 7.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. *Informação & Sociedade: Estudos, João Pessoa*, v. 30, n. 2, p. 1-19, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/52483>. Acesso em: 20 ago. 2023

STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. **PORTAL Supremo Tribunal Federal**, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>>. Acesso em: 25 de jun. de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Biblioteca Universitária, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ufc.br/wp-content/uploads/2019/10/guia-de-citacao-06.10.2019.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023. STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).